



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - SC**

**Processos nº 0300962-68.2016.8.24.0058
0000397-12.2018.8.24.0058**

Ref.: Pagamentos de Credores Trabalhistas e ME's

**PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, e EBRAX CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**
já qualificadas nos autos de Recuperação Trabalhista em
epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifeatar-
se sobre a petição de fls. nº 18.069 a 18.072, protocolizada
nos autos do processo de recuperação judicial, bem como
manifestar-se sobre a petição de fls. nº 1.167 a 1.171
protocolizado nos autos do processo nº 0000397-
12.2018.8.24.0058, o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre informar nos autos dos
processos em epígrafe, os pagamentos que foram realizados
durante o mês de Outubro de 2019, aos credores das classes de
Créditos TRABALHISTA e às Empresas de Pequeno Porte, conforme
relação colacionado abaixo:

**CLASSE TRABALHISTA:**

EBRAX - ADROALDO PEREIRA SOARES ADROALDO PEREIRA SOARES
EBRAX - EVERTON LUIS DA CONCEICAO CHAVES
EBRAX - LUIS ANDRE GARCIA SOARES
EBRAX - DAVI FERNANDES DORNELLES
EBRAX - ADILSON JOSE DA SILVEIRA BILHAR
EBRAX - IGOR SULIVAN DA SILVA - TITULAR - VIÚVA LUIZA BEATRIZ SILVEIRA RODRIGUES
EBRAX - LUIS CARLOS DA SILVA CRUZ
EBRAX - FRANCISCO DELMAR R RODRIGUES
EBRAX - IRANI RIBEIRO
EBRAX - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO
EBRAX - PRISCILA DA SILVA
EBRAX - MATEUS GONÇALVES
PAVSOLO - ANTONIO INOCENCIO BANDEIRA NETO
EBRAX - RODRIGO TEIXEIRA DA COSTA
EBRAX - GILMAR ALVES DE SOUZA
PAVSOLO - FLAVIO RENATO LIMA DE BAIRROS
EBRAX - JEFERSON ALVES FONSECA
PAVSOLO - LUCIANO KUHN DIEI
EBRAX - UENDRICK PIECHAQUE QUEVEDO
PAVSOLO - MARCELL DA SILVA LARION
EBRAX - FABIO DENIS CUNHA
EBRAX - ADELAR CASTRO DE LIMA
EBRAX - RICARDO FREITAS DOS SANTOS
EBRAX - ANILTON DOUGLAS HENNING
PAVSOLO - GUILHERME GASTAL DE CASTRO RAMOS
EBRAX - SILVIO LUIZ SOUZA DA SILVA SILVIO LUIZ SOUZA DA SILVA
EBRAX - ANDRE LUIS FERNANDES ROSA
EBRAX - ALISSON MARCELO RITTER ALISSON

ME - EMPRESAS ENQUADRADAS NO ART. 41, IV :

LU & DI REFEICOES LTDA - ME
SOCIOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
ISABEL CRISTINA FARIAS - EPP
JOSE AZAMBUJA DE BRUM - ME



LUIZ SERGIO R DAL CORTIVO - ME
HOTEL CRUZEIRO LTDA - ME
JAKUBOWSKI ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA - EPP
GR COMERCIO DE PEÇAS LTDA EPP
NILEANDER TRANSPORTES E HOTEL LTDA ME
JACARÉ ACESSÓRIOS E AUTOPEÇAS LTDA ME
CRISTINA HIRSCHMANN & CIA LTDA - ME
MADEIREIRA E TRANSPORTADORA ROQUE KREMER LTDA - EPP
IPS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME
D'ARC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
LUAN FRANCISCO FERREIRA-ME
SOUZA EQUIPAMENTOS METALICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
MP BRASIL ASSESSORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - ME
E F COMUNICAÇÃO LTDA ME

Excelência, devido aos problemas que estão acontecendo no país, as prefeituras municipais, para às quais as recuperandas prestaram serviços, não estão cumprindo com os pagamentos, oriundos de contratos de prestação de serviços firmado com as recuperandas. Hoje as recuperandas possuem créditos à receber das prefeituras e em empresas que estão diretamente relacionadas, que permitiriam o pagamento de todos os credores trabalhistas e cumprir portanto com o que determina em seu art.47 a lei 11.101/05 - abaixo discriminado:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



O que fica claro é que o Sr. Administrador Judicial tenta prejudicar a empresa se manifestando e enviando solicitações para que os créditos existentes sejam depositados judicialmente nos autos do processo da Recuperação Judicial, quando na realidade estes créditos são valores de serviços que a empresa prestava e presta para **PREFEITURAS** e outros órgãos relacionados.

O que se percebe é que existem várias atitudes que prejudicaram a empresa em seus RECEBIVEIS e que portanto prejudicam sua rotatividade e pagamento de muitos débitos. Cabe salientar, conforme dito alhures, as empresas recuperandas estavam coligada com setores públicos, que somente liquidam seus débitos quando existe um movimento dentro dos setores públicos que permitem esse pagamento.

Para que se perceba ainda melhor, e salvaguardar algo que não estava sendo colocado em prazos da Recuperação Judicial, e que Vossa Excelência deixou bem claro em suas decisões para com os processos trabalhistas, **fica alertado que existem processos que estão como habilitações trabalhistas fora do prazo especificado de 30/03/2016.**

Neste caso, foi demonstrado a Vossa Excelência, que o crédito que foi inserido nos autos do processo nº **0000397-12.2018.8.24.005**, às folhas 46/51, trata-se de crédito oriundo de honorários advocatícios, que teve origem na Ação Trabalhista em que a Dra. Lisiane Stasiak da Gama foi advogada do Sr. Marcos Cesar Miranda Lucas. Como se pode ver, os referidos honorários são posteriores ao pedido da Recuperação Judicial. Em que pesem algumas definições favoráveis advindas do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez, determinam que este tipo de crédito seja habilitado nos autos do processo de recuperação judicial, entretanto



deve-se levar em conta que também existem decisões contrárias neste sentido.

No entanto devido ao posicionamento do crédito, posterior à data de 30/03/2016 - este credor não tem o poder da votação em Assembleia de Credores, o que de forma incorreta o Sr. Administrador Judicial, permitiu, conforme anexo:

O fato é que, de forma equivocada o Sr. Administrador Judicial autorizou este credor, a votar na Assembleia de Credores, conforme verifica-se às fls. nº 15.372 a 15.380.

Fica claro que de certa forma o sr. Administrador Judicial, ao permitir esta votação **pode se posicionar** e ser enquadrado no art.31 da lei 11.101/05, conforme colocona-se abaixo:

*"Art. 31: O juiz de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de qualquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, **omissão, negligencia** ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros."*

Se não bastasse, cabe ainda esclarecer sobre os balancetes que o Sr. Administrador Judicial às paginas 18069 - 1.1 informa de forma equivocada, que os balancetes apresentados não estão registrados eletronicamente, ora como



se pode ver nos balancetes apresentados às paginas 17.753 a 18.065, todos têm registro eletrônico.

Às fls. 14.735, o Sr. Administrador Judicial no item IV.2, solicita, em síntese, esclarecimentos no tocante a:

"transferência de ativos das recuperandas sem autorização judicial, bem como requer que sejam individualizados os bens que foram que transferidos e devolvidos, inclusive os que são garantias de contratos, alienados e que são objeto de busca e apreensão, apresentação do contrato social da PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e esclarecimentos no tocante ao fato dos contratos apresentados não terem firma reconhecida."

É fato que as recuperandas solicitaram em juízo, neste processo de Recuperação Judicial, a criação de uma empresa subsidiária (fls.671/682), livre e desembaraçada para a continuidade das atividades e que gerasse renda para as recuperadas

Diante do exposto, requer seja deferida a tutela judicial para que seja criada, através da versão de capital das empresas em recuperação, a subsidiária integral das operações das recuperandas, possibilitando a retomada a pleno de suas operações, vinculadas estas a realizar o melhor e maior resultado possível para contrapor ao passivo gerado e arrolado na presente recuperação judicial.

Tendo em vista principalmente o fato de que as recuperandas atuam quase exclusivamente com contratos



públicos, que advêm de contratações por processos licitatórios ou RDI's. Sendo este fato de conhecimento de todos, e é também de conhecimento de todos a dificuldade, inclusive da continuidade de contratos público e da assinatura destes, quando a empresa enfrenta dificuldades financeiras, e maiores ainda quando está em regime de recuperação judicial, mesmo com um plano aprovado.

Esclarecemos que o Sr. juiz na época entendeu não ser necessária a sua manifestação quanto a criação de subsidiária integral que utilizaria o capital das recuperandas e seu acervo para o exercício de suas atividades, tendo em vista a previsão expressa na Lei 11.101/2005, no artigo 50, inciso II.

Decisão abaixo, sobre a solicitação, de forma interlocutória fls. 930/934:

4. Outrossim, deixo de analisar o pedido referente a constituição de uma empresa subsidiária integral das empresas recuperandas, pois não observo, neste momento, qualquer necessidade de autorização legal para sua criação, pois conforme bem salientado pelas recuperandas, a constituição de uma empresa subsidiária integral encontra-se prevista entre os meios de recuperação judicial previstas no artigo 50 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, todas as informações constitutivas sempre foram prestadas nos autos, bem como os balanços entregues até a data da decretação da falência da PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

Desta forma, resta evidente que todas as atividades constitutivas e esclarecimentos sobre a finalidade da criação da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, inclusive o contrato social constitutivo estão às fls.



4387/4396, e encontram-se nos presentes autos. Cabe esclarecer ainda que ao ser requerido o pedido de falência, por um credor da Pavsolo Mineradora o Sr. Juiz da vara que decretou a falência antes da decisão de decretação em falência, solicitou o envio daquele processo de Falência para este juiz, que por sua vez foi negado, tendo portanto individualizado o processo, não havendo dessa forma a corresponsabilidade da Pavsolo Construtora no caso da Falência da Pavsolo Mineradora.

Segue anexo a última alteração contratual da PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA (anexo). As recuperandas esclarecem ainda que a movimentação dos bens e equipamentos, por orientação contábil, aparecem no balanço das empresas.

Ademais, devido a decretação da falência, os informes contábeis não podem mais ser apresentados pelas recuperandas, tendo em vista que a administração da PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA está sob os cuidados da Sra. Administradora Judicial nomeada nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064

Em que pese, vale ainda ressaltar, que apesar da ligação entre as empresas, a PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA é pessoa jurídica autônoma e capaz, sendo que a competência para o processamento da sua falência pertence ao juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, inclusive conforme decisão judicial, naqueles autos sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064, às fls. 413-414, segue:



Inicialmente, a parte autora foi intimada para se manifestar quanto à decretação de recuperação judicial nos **autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058, da 1ª Vara da comarca de São Bento do Sul**, em que poderia ser parte a ré em questão. A autora veio aos autos esclarecendo que não se trata da mesma pessoa jurídica, que a ré de nome empresarial **Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda**, CNPJ nº 25.159.968/0001-96, possui dentro de seu quadro social duas sócias, Ebrax Construtora Ltda (em recuperação judicial) e Pavsolo Construtora Ltda (em recuperação judicial), sendo que a segunda sócia possui nome empresarial semelhante ao da empresa ré, havendo diferença apenas na supressão da palavra "Mineradora".

Contudo, tratam-se de pessoas jurídicas diferentes, possuidoras de personalidade jurídicas distintas. Esclareceu, ainda, que as empresas em recuperação judicial, embora sócias da empresa ré, são empresas autônomas e independentes, não se tratando portanto da ré desta demanda.

Desse modo, não vislumbro, até o momento, prevenção com os **autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058, da 1ª Vara da comarca de São Bento do Sul**.

Esclarecida a dúvida suscitada, recebo a inicial.

Ressaltamos ainda que a subsidiária também criada para a continuidade das atividades das recuperandas PAVSOLO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, já foi devidamente baixada conforme consulta anexa no site da Receita Federal realizada em 25 de setembro de 2019.

Pelo exposto resta esclarecido que as recuperandas nunca se furtaram de fornecer todas as informações sob as suas atividades e esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.

Vale ressaltar que os bens foram devolvidos contabilmente por ser a maneira correta de se movimentar o patrimônio. Não havendo nada de ilegalidade no presente caso.



Cabe ainda esclarecer que informações sobre a Pavsolo Mineradora Ltda, não cabem neste processo, a partir do momento que foi determinada sua Falência em juízo específico, o que cabe qualquer informação sobre assuntos que estejam ligados à empresa Pavsolo Mineradora Ltda, solicitar através do Administrador Judicial da Falência que se encontra no processo de numero 0300165-06.2018.8.24.0064. Caberá portanto ao Credor Bradesco a informação sobre o caso de Falência procurar no processo acima se manifestar.

Os contratos juntados demonstram, ainda, toda a movimentação patrimonial ocorrida (fls.14676 e seguintes), todos os bens pertencentes à PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - em recuperação judicial constam às fls. 14681/14684, bem como todos os bens pertencentes à EBRAX CONSTRUTORA LTDA - em recuperação judicial constam às fls. 14693.

Ademais o alegado pelo Sr. Administrador Judicial no tocante ao fato dos contratos não estarem com firma reconhecida, não há qualquer previsão de obrigatoriedade legal nem irregularidade quanto ao não reconhecimento de firma em contrato, ademais o próprio CODIGO DE PROCESSO CIVIL, já prevê que contrato assinados na presença de duas testemunhas constituem título executivo, com embasamento no art. 784 do CPC.

Desta forma, resta evidenciado que todas as informações constam dentro dos próprios autos da RJ.

No tocante a empresa Valtra Administradora de Consórcios Ltda, cumpre esclarecer primeiramente que a Recuperanda juntou ao processo apenas e tão somente, de boa



fé, para informar que esta empresa não mais era credora na Recuperação Judicial, como se esclarece na Lei e esta determina em seu art. 49 § 3º da lei 11.101, que credor com Alienação Fiduciária, no caso CONSORCIO, não se submete à Recuperação Judicial, colocamos abaixo o que especifica este artigo:

"...seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais..."

Ainda para que fique claro a posição das Recuperandas, as recuperandas esclarecem que se tratam de valores decorrentes de contratos de consórcios, bem como, a Valtra e a Maggi fazem parte de um mesmo grupo, sendo que nos autos da Maggi o Sr. Administrador Judicial se manifestou favorável a sua exclusão, às fls. 169, dos autos de impugnação de crédito sob nº 0302785-09.2018.8.24.0058, conforme abaixo:

OTERO

Advogados Associados

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência,

1 – a juntada do presente parecer, na forma do art. 12, da lei 11.101/05, esclarecendo que pelas informações constantes dos autos e pelas razões de fato e de direito acima expostas entendemos que, salvo melhor juízo, os pedidos constantes da inicial devem ser julgados procedentes, excluindo a impugnante do quadro geral de credores.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Joinville, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR

fls. 169

50105, protocolado em 13/09/2018 às 16:43, sob o número WSBS18100261040 302785-09.2018.8.24.0058 e código 10EB4046.



Como já exposto anteriormente, o senhor Administrador Judicial, há muito, vem enxergando a recuperação judicial de forma equivocada, data venia, olvidando-se dos princípios da preservação e função social da empresa, tema que o próprio STJ está defendendo para que as empresas tenham sobrevivência e continuem em fornecer os empregos necessários aos trabalhadores.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CABIMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO STJ.** Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, muito embora a execução fiscal não se suspenda pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, como se extrai dos artigos 6º, § 7º, Lei nº 11.101/2005, 187, CTN, e 29, LEF, há de se observar o princípio da preservação da empresa, descabendo, assim, no caso concreto, a efetivação de penhora on line, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação.¹" - grifei.*

E ainda, o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL

¹ Embargos de Declaração Nº 70057987828, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, /*- *32' 1q2wert

Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/01/2014.



**E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI
N. 11.101 - Des. Jânio Machado - TJSC"**

Não obstante, o Sr. Administrador Judicial vem insistindo, reiteradamente, os seus pedidos de falência, veja Excelência a empresa tem grande número de credores no entanto apenas um credor que o Sr. Administrador Judicial especifica se tratar do Banco do Brasil, se coloca na solicitação de Falência, solicitação essa que não trará quaisquer benefícios aos credores ou à sociedade.

Veja Excelência que, apenas em relação aos créditos que são tratados nesta petição, é possível confirmar a força e poder de recuperação das empresas recuperandas, vez que, os créditos trabalhistas estão sendo pagos.

Diante de todo o exposto, requer-se que as informações prestadas pelo senhor Administrador Judicial sejam analisadas em conjunto com esta exposição e documentos já apresentados anteriormente e nesse momento.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Joinville, 14 de Outubro de 2019.

José M. Freitas da Silva
OAB/SC nº 22.582